

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/041989
RECORRENTE: ARISMARIO CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002109871

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN com aprovação/certificação pelo INMETRO, nos termos da Resolução 396/2011. Rodovia sinalizada. Mera alegação, diante da inexistência de provas. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal **Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%”**, Rod. BA 528, km 9,7 - sentido crescente, na cidade de Salvador/Bahia, pelo que argui matéria de fato. Alega que não há comprovação da aferição do RADAR, conforme portaria INMETRO. Requer arquivamento da penalidade de multa.

Alega o Recorrente insubsistência e irregularidade do AIT. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as argumentações contidas nas razões recursais NÃO prosperam, pois a impugnação do Recorrente encontra resposta contrária à sua pretensão, na Resolução CONTRAN 396/2011 e Portaria n.º 544 do INMETRO de 12 de dezembro de 2014, pois inquestionável é o fato que o veículo de placa **EOZ6D54**, foi flagrado pelo Equipamento Detector **Tipo/Marca/Radar/FISCAL TECHI Nº. FIGCT0059**, na Rod. BA 528, km 9,7 - sentido crescente, na cidade de Salvador/Bahia, aferido em **13/06/2022**, por impor a **velocidade de 60km/h no seu veículo**, sendo a velocidade máxima permitida na via de 50km/h e a velocidade de penalidade 53km/h.

O sistema de radar que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a Resolução 396/2011 do CONTRAN, no seu artigo 2º, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação de veículos infratores por medidores de velocidade.

Vale ressaltar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, os quais se encontram a disposição do Recorrente, nesta Superintendência.

Verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que o Recorrente teve a notificação expedida em **05/07/2022**, não sendo possível acolher a impugnação levantada pelo Recorrente neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado na resolução 619/2016 e CTB.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Logo, torna-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R002109871**, lavrado contra **ARISMARIO CARLOS DOS SANTOS**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R002109871**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de julho de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI